
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.973, DE 28 DE MAIO DE 2007.

Disciplina a instalação e a manutenção de cercas elétricas nas áreas urbanas e rurais do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as cercas localizadas nas áreas urbanas e rurais, destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, recebem a denominação de energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como, elétricas, eletrificadas, eletrônicas ou outras similares.

Art. 2º Fica obrigado o proprietário ou morador de edificação localizada na zona urbana e rural do Estado, que possua cerca elétrica ou venha a instalá-la, a adequá-la aos termos desta Lei, prevenindo-se acidentes.

Parágrafo único. Nas mesmas obrigações incorre o produtor rural que possua ou utilize cerca elétrica destinada a contenção de animais ou proteção de plantações, em áreas que possibilitem o acesso de pessoas.

Art. 3º A empresa ou profissional responsável pelo projeto, instalação e manutenção de cerca elétrica, deve ser legalmente habilitado nos termos da Lei Federal nº 5.194/66, ficando obrigado a cumprir as seguintes exigências:

I – possuir, ou ser, engenheiro eletricista ou eletrotécnico ou ainda, técnico de nível médio da área de eletrotécnica, devidamente registrado e habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-PA, como responsável técnico;

II – a manutenção do equipamento deve ser realizada em períodos não superiores a doze meses, a contar da data de sua instalação, devendo ser efetuada a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA-PA;

III – a obrigatoriedade em todas as instalações de cercas energizadas, da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA-PA.

Art. 4º As cercas energizadas devem obedecer, na ausência de normas técnicas brasileiras, às normas técnicas internacionais editadas pela International Electrotechnical Commission (IEC).

Parágrafo único. A obediência a estas normas técnicas deve ser objeto de declaração expressa do responsável técnico pelo projeto e pela instalação, responsabilizando-se o mesmo por informações inverídicas.

Art. 5º Fica estabelecida a penalidade de multa, em valor e forma definidos pelo Poder Executivo, pelo descumprimento das normas disciplinadas por esta Lei, independente daquelas estabelecidas pelo CREA-PA.

Art. 6º A empresa ou o instalador sempre que solicitado pela fiscalização, deve comprovar se as instalações atendem às características técnicas contidas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização pode exigir a comprovação mencionada no *caput* deste artigo, quando da conclusão da instalação e, uma vez a cada doze meses, ou ainda, em caso de suspeitas, devidamente justificadas, de alterações nas características elétricas da cerca energizada.

Art. 7º As empresas responsáveis pela instalação e manutenção de cercas energizadas nos termos desta Lei, deverão instalar no local placas indicativas contendo informações que alertem sobre o perigo em caso de contato humano.

Parágrafo único. Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência, de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia e que pode provocar choque.

Art. 8º Para se adaptarem às exigências desta Lei, o proprietário ou morador do imóvel terá um prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação, inclusive, definindo as especificações técnicas a serem observadas quando da instalação das cercas, bem como, o órgão responsável pela fiscalização e aplicação de multas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 28 DE MAIO DE 2007.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 30.939, de 04/06/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ